

Ata
da 282ª Reunião de Diretoria Colegiada – DC Ordinária
realizada em 26 de janeiro de 2011.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dezoito de janeiro de dois mil e onze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 282ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares e o Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Geral na ANS Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pela Secretária Executiva Sra. Luciana Souza da Silveira, pela Ouvidora na ANS Sra. Stael Christian Riani Freire e pelo Auditor Interno Sr. Washington Pereira da Cunha. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações:** **1)** Aprovada à unanimidade a Ata da 281ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 19/01/2011; **2)** Aprovada à unanimidade, para consulta pública, com a duração de 30 (trinta) dias, tendo início 07 (sete) dias após sua publicação, a proposta de Resolução Normativa - RN que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, Processo nº 33902.199366/2010-01; **3)** Aprovada à unanimidade a consolidação, pela PROGE, das propostas de Resoluções Normativas que alteram o Regimento Interno da ANS, no âmbito da PRESI, da DIPRO, da DIFIS e da DIOPE; **4)** Apresentada a situação atual das demandas do setor de Informática da ANS, com a deliberação da Colegiada de que a áreas analisem a planilha, para que sejam apontadas as prioridades na próxima reunião; **5)** Proferida decisão, por maioria dos votantes, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, vencida a DIFIS. A Diretoria Colegiada deliberou de maneira divergente do relator com base na Nota nº 25, de 2010, da PROGE, Processo nº 33902.014995/2000-48 (documentos referidos anexos); **6)** Aprovada à unanimidade a proposta de

Resolução Administrativa - RA que institui o regimento interno do Comitê Técnico-consultivo de Pós-Graduação da ANS, Processo nº 33902.086664/2010-23; **7)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Administrativa - RA que estabelece normas, critérios, procedimentos, mecanismos de avaliação e controles necessários à progressão e promoção dos servidores integrantes do cargo efetivo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e altera a Resolução Administrativa - RA nº 36, de 28 de junho de 2010, Processo nº 33902.150882/2008-12; **8)** Aprovada à unanimidade a proposta da DIPRO de Súmula Normativa que adota o entendimento vinculativo sobre a possibilidade de alteração da data-base de reajuste de contrato de planos de saúde coletivos, desde que não viole a regra da periodicidade anual, Processo nº 33902.023446/2010-88; **9)** Aprovada à unanimidade a proposta de contratação de profissional para implementar curso de formação para Diretores Técnicos, através do Termo de Cooperação 42 ANS/OPAS, Processo nº 33902.046978/2011-74; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS, pela revisão administrativa, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMED PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 326054, mantendo a decisão de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124, de 2006, com a deliberação da Colegiada de que seja feita alteração na RN nº 48, de 2003, Processo nº 33902.202099/2003-29; **11)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora COMERI LIVRAMENTO SERVIÇOS LTDA., sem registro, mantendo os termos da decisão proferida em 1ª instância, mas alterando a penalidade pecuniária para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infração ao art.8º da Lei 9656, de 1998, c/c art.2º da RN85, de 2004, alterada pela RN 100, de 2005, conforme previsão do art.18 c/c art.12 da citada RN, Processo nº 25785.000374/2005-99; **12)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do

recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, que aplicou multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do inciso IV artigo 4º da RDC n.º 24, de 2000, Processo nº 33902.167575/2004-39; **13)** Aprovado à unanimidade o pedido de afastamento do país da servidora URSULLA RAQUEL FIDALGO FERREIRA, Especialista em Regulação da DIOPE, SIAPE 1559921, para participar do Seminário sobre Solvência e Normas de Seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguros – IAIS, em Basiléia, Suíça, de 22 a 24 de fevereiro de 2011. O período de afastamento será de 20 a 25 de fevereiro de 2011, com ônus, inclusive trânsito, Processo nº 33902.041208/2011-35; **14)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306886, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.047554/2008-21; **15)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ROYAL SAÚDE S/C LTDA., ANS 319546, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.054257/2005-90; **16)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL, ANS 320820, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.046662/2008-87; **17)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345458, pelo conhecimento e não provimento da AIH citada no Voto, e pelo não conhecimento das demais, Processo nº 33902.056539/2004-41; **18)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, ANS 328031, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.046796/2008-06; **19)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo

de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 332615, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.120153/2006-61; **20)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora INTEGRAL ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 325856, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.294027/2005-61; **21)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C, ANS 365939, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.099863/2003-72; **22)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 361518, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.099851/2003-48; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306886, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.100192/2003-08; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA, ANS 300080, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.093192/2004-17; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, ANS 311634, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.095547/2004-11; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.297518/2005-64; **27)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA

CENTRAL, ANS 339679, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.232038/2002-13; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343269, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.232232/2002-91; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA, ANS 330337, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.158438/2003-22; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.- em Liquidação Extrajudicial, ANS 350559, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.056594/2004-31; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERTIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 343889, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.232000/2002-32; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345458, pelo não conhecimento, Processo nº 33902.156853/2005-11; **33)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 395480, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.027800/2006-67; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 351407, pelo conhecimento e provimento parcial, Processo nº 33902.056601/2004-02; **35)** Indeferidos à unanimidade dos votantes os recursos administrativos interpostos pela Operadora UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 382876, com a deliberação de arquivamento dos processos administrativos a seguir:

33902.240998/2003-20; 33902.117332/2004-50; **36)** Indeferidos à unanimidade dos votantes os recursos administrativos interpostos pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, com a deliberação de arquivamento dos processos administrativos a seguir: 33902.175778/2005-80; 33902.033796/2006-76; 33902.037727/2005-51; 33902.223821/2006-10; 33902.102216/2005-17; 33902.191003/2006-32; 33902.199597/2005-49; 33902.241573/2005-08; 33902.037730/2005-74; 33902.197269/2005-16; 33902.199617/2005-81; 33902.163000/2005-28; 33902.172400/2005-24; 33902.033283/2005-84; 33902.037723/2005-72; 33902034799/2005-46; 33902.102318/2005-32; 33902.290775/2005-75; 33902.037673/2005-23; 33902.006195/2004-29; 33902.102329/2005-12; 33902.035064/2005-30; 33902.241465/2005-27; 33902.052273/2005-48; 33902.041740/2005-12; 33902.037697/2005-82; **B) Deliberações**

Extrapauta: 1) O Diretor-Presidente fez as seguintes recomendações: **i.** quanto à Instrução de Serviço da DIFIS que dispõe sobre a constituição e a utilização do instrumento eletrônico da DIFIS denominado “entendimento DIFIS”, que seja dada ciência aos demais Diretores; **ii.** quanto às comunicações expedidas pelos Núcleos da ANS aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Judiciária, que seja dada ciência à PROGE; **iii.** quanto às comunicações aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da Defensoria Pública e de Controle Interno e Externo, que os Diretores sejam cientificados, quando se tratar de assuntos afetos às demais Diretorias; **2)** Aprovada à unanimidade a visita técnica a ser realizada na Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., ANS 335479; **3)** Apreciado o Ofício DISAU nº 081/2010 da FENASAÚDE – FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR que requer prorrogação do prazo da Consulta Pública 36, tendo a Colegiada deliberado que a SEGER envie a resposta com base na Nota 001/2011/DIOPE/ANS, Protocolo nº 33902.372670/2010-09; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 09/2011/DIOPE/ANS pelo encerramento do regime especial de Direção Fiscal na Operadora UNIMED PERNAMBUCANA – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS

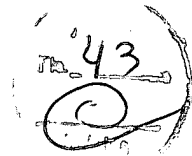
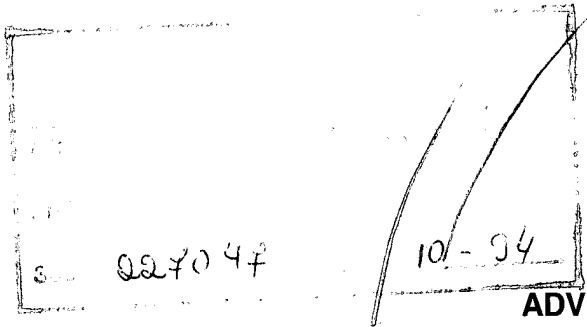
MÉDICAS PERNAMBUCANAS, ANS 335759, devendo, portanto, serem declarados encerrados todos os efeitos decorrentes do regime, inclusive a indisponibilidade de bens dos administradores da operadora, Processo nº 33902.197948/2010-44. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 26 de janeiro de 2011.

Leandro Reis Tavares
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Mauricio Ceschin
Diretor-Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria Federal – ANS

Rua Teixeira de Freitas, 5 – 4º andar – Centro
CEP: 20021-350 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

NOTA Nº 25 /2010/PROGE/GEADM/AGU
PROCESSO Nº 3902.014955/2000-48
INTERESSADO: Diretoria de Fiscalização.

ASSUNTO: Prescrição.

Senhora Procuradora Chefe,

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Fiscalização para análise de ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme Nota 41/2009/DIFIS/ASSESSORIA (fls.39/42).
2. Conforme destacado no Parecer 348 /2010/GEADM/PROGE-ANS/PGF a revisão administrativa não interrompe ou suspende a prescrição administrativa, em que pese, a revisão realizada no curso do prazo prescricional pode ensejar um novo marco da prescrição executória. Neste sentido, reproduzimos novamente a orientação:

123. Face às considerações aqui expendidas conclui-se que: a) revisão administrativa de ofício não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória; b) É recomendável que a revisão administrativa a pedido ou de ofício seja realizada em autos apartados, que deverá ser apensado ao processo administrativo a ser revisto, ressaltando-se que a revisão a pedido ou de ofício não suspende a execução da decisão a ser revista; c) A revisão administrativa realizada no curso do prazo prescricional e desde que resulte na efetiva revisão do valor da multa inicia um novo marco da prescrição executória já que constitui novamente o crédito.

3. Assim, ainda que se conceba que o crédito foi devidamente constituído 30 (trinta) dias após a publicação por edital da notificação de pagamento, conforme fl.29, verifica-se que a revisão sequer foi realizada, razão pela qual, pugna-se pela decretação da prescrição, na forma do art.1 A da Lei 9.873, de 1999.

4. Sendo essas as considerações, pugna-se pelo retorno dos autos à DIFIS.

À consideração superior.



Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2010

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Procurador Federal
Matrícula nº 1378876

Aprovo. Encaminhe-se à DIFIS
Procuradoria em 05 de outubro de 2010.

LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
Procuradora-Chefe/ANS
SIAPE nº 1219801



Danilo Sarmiento Ferreira
Procurador - Chefe Substituto
Mat. SIAPE 2378803

Gerência/Diretoria: **DIFIS**Protocolo nº 33902. 032201/2011-22Data: 13.01.2011 Hora: 09:45 h.Assinatura: [assinatura]**Despacho 39 /2011/DIFIS****Operadora** : Centro Médico Policlínicas S/C LTDA**Processo**: Protocolo ANS – 33902.014995/2000-48**Assunto**: Revisão administrativa em razão da edição da RN 124/06**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de apurar a existência de infração praticada pela operadora Centro Médico Policlínicas S/C LTDA.

Em 11/01/2001, foi lavrada representação nº 0092/GIGES/2001 (fls.04), imputando à operadora a prática de infração ao art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 7º, VI da RDC nº 24/2000, por deixar de informar dados que permitissem a identificação dos consumidores e seus dependentes.

Intimada, apresentou defesa, sendo condenada pela decisão de 3 de abril de 2002 (fls. 13-14) ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimada em 27 de maio de 2002 para apresentar recurso ou efetuar pagamento, não tomou nenhuma das medidas nos prazos estabelecidos.

Assim, os autos foram encaminhados para a Gerência de Arrecadação e Finanças, que, após as providências cabíveis, remeteu-os à PROGE para a inscrição do débito na dívida ativa.

A PROGE, por sua vez, devolveu, em 27 de setembro de 2007, o processo à DIFIS, alertando para a possibilidade de revisão administrativa, tendo em vista que a RN. nº 124/2006 trouxe um tratamento mais benéfico para a hipótese.

Posteriormente, em razão da atribuição conferida pelo art. 28 da RN nº 48, de 2003, e conforme deliberação do GT instituído pela Portaria nº 2238, de 13 de agosto de 2007, o presente processo foi encaminhado para a DIPRO (conforme SIPAR e memorando em anexo), que devolveu o processo, alegando informalmente possível prescrição.

Nesse contexto, a DIFIS elaborou questionamento à PROGE, que opinou pela ocorrência da prescrição

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe anotar que a revisão administrativa encontra previsão na RN nº 48/2003, norma que rege os processos administrativos sancionadores instaurados no âmbito da Agência Nacional de Saúde. Eis o que dispõe o art.28:

“Art. 28 Quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, o processo poderá ser revisto pela Diretoria Colegiada, a pedido ou de ofício.

§ 1º O relator negará seguimento à revisão quando a seu juízo não houver fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, encaminhando para a Diretoria Colegiada apenas os processos que considere aptos à revisão.

§ 2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior aos processos que o relator tenha proferido voto vencido no processo objeto da revisão e na hipótese de a decisão revista ter sido proferida em última instância administrativa pela Diretoria de Fiscalização.

§ 3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.” (N.R.)”

Nota-se pela análise da norma em destaque que a revisão administrativa poderá ser realizada de ofício pela Diretoria Colegiada sempre que surgirem fatos novos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção imposta.

Sob essa perspectiva, importante assinalar que a RN nº 124/2006 trouxe um tratamento mais benéfico para a hipótese dos autos, cominando, em seu art. 36, penalidade menos grave que a estabelecida no art. 7º, VI da RDC nº 24/2000. É o que se comprova pela transcrição dos artigos abaixo colacionados:

“Art. 36. Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes:

Sanção – advertência;
multa de R\$ 15.000,00.”

“Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

(...)

VI - atrasar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou encaminhar de forma incorreta as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação;”

Entretanto, antes da análise do mérito da revisão, necessário enfrentar o tema da prescrição.

A Procuradoria Federal junto à ANS entendeu a ocorrência da prescrição para a propositura da ação de execução do crédito. De acordo com o órgão jurídico o início do referido prazo, mesmo adotando-se tese mais flexível, ocorreu 30 dias após a intimação da decisão da DIFIS (pois não houve apresentação de recurso no caso em tela, conforme item 96 do Parecer nº 348/2010/GEADM/PROGE-ANS/PGF), o que se deu em 27 de maio de 2002. Assim, em julho de 2007 a prescrição estaria implementada.

Nesse ponto discordo da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANS, pela razões a seguir expostas:

A PROGE, observando as causas legais de interrupção e suspensão da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, entendeu que a revisão não

tem a característica de dilatar o prazo prescricional, razão pela qual essa deve ocorrer antes do implemento do prazo de 5 anos a contar 30 dias após a notificação da decisão de primeira instância, já que no presente caso não houve interposição de recurso, conforme previsto no art. 25 da RN nº 48, de 2003.

De fato, as causas de interrupção e suspensão dos prazos prescricionais devem estar previstas em lei e não há essa determinação para a hipótese de revisão de ofício.

Contudo, entendo que não houve interrupção do prazo prescricional, mas sim a inauguração de um novo prazo, pelas razões que a seguir são expostas e a conseqüente extinção do prazo anteriormente inaugurado. Em que pese, do ponto de vista prático, a conseqüência ser a mesma, juridicamente a diferenciação se impõe, pois na interrupção há a *"inutilização do lapso prescricional já transcorrido, de maneira a recomençar a contagem de seu prazo a partir de ato ou fato a que a lei reconheça tal efeito"*¹. Porém, na hipótese há a inauguração de uma nova obrigação e assim de um novo prazo prescricional, extinguindo-se o anterior.

Conforme bem ressaltado pela PROGE no parecer já citado, o instituto da prescrição tem como um de seus fundamentos a inércia da Administração Pública (ex. ponto 100 do parecer citado). No caso em tela seria a inércia da Administração para o ajuizamento da execução fiscal.

Entretanto, como também já se manifestou a PROGE em diversas oportunidades (inclusive no processo em tela), com a edição de norma mais benéfica para o administrado surge o poder-dever da Administração Pública de promover de ofício a revisão, tendo em vista a existência de fato novo ou circunstância relevante que justifique a inadequação da pena aplicada, a teor do que prevê o art. 65 da Lei nº 9784, de 1999.

Em que pese o citado artigo utilizar o vocábulo "poder", deve-se entender que há o dever-poder da Administração de promover a revisão, pois os poderes da Administração foram conferidos pela Constituição e legislação para a

satisfação do interesse público e não para a satisfação da própria Administração. Assim, na hipótese de uma sanção se mostrar inadequada por motivos supervenientes, não há como a Administração ignorar tal fato e promover a cobrança de uma multa que sabe excessiva ou mesmo indevida, pois evidente a violação ao interesse público que deve proteger.

Acerca do caráter instrumental dos poderes administrativos, importante citar o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo²:

"Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesses de todos – e não da pessoa exercente do poder -, as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas como "poderes" ou como "deveres-poderes", Antes se qualificam melhor se designam como "deveres-poderes", pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações."

A obrigatoriedade da revisão é corroborada pela posição da própria PROGE que já se manifestou em diversos casos concretos acerca da inadequação da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sob o argumento que, tendo em vista a necessidade de revisão, o crédito não tributário não estava definitivamente constituído (fls. 33/38).

Assim, surge o inevitável questionamento: Como imputar a inércia da Administração em promover a execução fiscal, fundamento do instituto da prescrição, se não havia possibilidade de esta ser promovida? Como considerar a prescrição de uma pretensão que não se pode exercer, já que os requisitos da própria pretensão não estão preenchidos?

Portanto, tendo em vista o dever de a Administração promover a revisão de ofício, até mesmo em razão da impossibilidade da inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal, conforme já apontado em casos concretos pela

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 1006

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 68.

PROGE, e como o instituto da prescrição se caracteriza com a inércia do titular de uma pretensão, possível defender que com o surgimento da circunstancia superveniente que tornou inadequada a sanção aplicada iniciou-se um novo prazo prescricional (não sendo, portanto, interrupção do prazo anterior) para a realização da revisão e a posterior cobrança administrativa e/ou judicial da dívida. Como não há disposição expressa acerca da duração desse prazo, deve-se considerar a regra geral da prescrição quinquenal para a Administração.

Cumprido observar que a defesa ora feita segue a linha do parecer da PROGE. Assim, a atuação administrativa, por cautela e em respeito ao princípio da eficiência, deve seguir a posição mais restrita exposta pela Procuradoria em seu parecer. Porém, quando da defesa da Administração e para fins de reconhecimento de prescrição, a fim de evitar prejuízo desnecessário, adota-se a interpretação que mais lhe resguarda, até porque não se tem conhecimento de jurisprudência firme de tribunais superiores acerca do tema.

Pelo exposto, voto pela não ocorrência da prescrição, eis que o início do prazo para a revisão surgiu apenas com a edição da RN nº 124, de 2006 (30 de março de 2006), não tendo implementado o prazo de 5 anos que ocorrerá em 30 de março de 2011.

Feita tal análise passa-se ao enfrentamento de revisão.

Vale dizer que não se vislumbram, no presente processo, os requisitos objetivos estabelecidos no art.5º da RN nº 124/2006, para a aplicação no caso em tela da sanção de advertência.

Sendo assim, deve ser revista a decisão de fls. 13-14, alterando-se o valor da multa aplicada para R\$ 25.000,00, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e tendo em vista que, conforme pesquisa feita no SIG a ex-operadora, que teve seu registro cancelado em 2009, nunca enviou informação acerca de seu número de beneficiários, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 10, §1º, da RN nº124, de 2006.

Diante do exposto, voto pela procedência da revisão administrativa, com a consequente redução do valor da multa imposta à operadora, tendo em

